

PROCESSO Nº 0726842013-7

ACÓRDÃO Nº 0227/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PBMED DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

2ª Recorrente: PBMED DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB sob o nº 8.386.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: RONALDO BEZERRA SERENO E AUREA LÚCIA DOS SANTOS SOARES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. INFRAÇÕES EVIDENCIADAS EM PARTE. PAGAMENTO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUITAÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA. SANÇÃO REDUZIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- As diferenças levantadas em levantamento quantitativo de mercadorias ensejam o recolhimento do imposto na forma da legislação vigente. Ajustes realizados diante das provas materiais apresentadas pelo sujeito passivo, reduziram os créditos tributários inerentes às acusações por aquisição de mercadorias com receitas omitidas e aquisições de mercadorias (anexo 05 do RICMS/PB), sem documentação fiscal.

- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, afastando os objetos do recurso voluntário, por determinação legal.

- Reduzida a multa aplicada em razão da vigência da Lei nº 10.008/13 ser mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter a sentença

monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000791/2013-38, lavrado em 3 de junho de 2013, contra a empresa PBMED DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP (CCICMS: 16.164.536-4), declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 87.827,06 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos), sendo R\$ 37.967,53 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), por infringência infringência aos arts. 150 e 172 c/c art. 391, § 7º, II; art. 397, I e art. 399; arts. 158, I e 160, I, c/fulcro, art. 646; arts. 391 e 399, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 e R\$ 49.859,53 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “c” e “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 67.013,59 (sessenta e sete mil, treze reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 13.646,02 (treze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos) de ICMS e R\$ 53.367,57 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete) de multa por infração.

Deve era observado pela Repartição Preparadora a parte já quitada pelo contribuinte, do crédito tributário devido, verificado no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2022.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍ S GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 0726842013-7

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: PBMED DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

2ª Recorrente: PBMED DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB sob o nº 8.386.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CABEDELO

Autuante: RONALDO BEZERRA SERENO E AUREA LÚCIA DOS SANTOS SOARES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. INFRAÇÕES EVIDENCIADAS EM PARTE. PAGAMENTO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUITAÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA. SANÇÃO REDUZIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- As diferenças levantadas em levantamento quantitativo de mercadorias ensejam o recolhimento do imposto na forma da legislação vigente. Ajustes realizados diante das provas materiais apresentadas pelo sujeito passivo, reduziram os créditos tributários inerentes às acusações por aquisição de mercadorias com receitas omitidas e aquisições de mercadorias (anexo 05 do RICMS/PB), sem documentação fiscal.
- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, afastando os objetos do recurso voluntário, por determinação legal.
- Reduzida a multa aplicada em razão da vigência da Lei nº 10.008/13 ser mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

RELATÓRIO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário, interpostos nos moldes dos arts. 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000791/2013-38,

lavrado em 3/6/2013, (fls. 3 e 4), contra a empresa PBMED DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP, onde consta descritas as seguintes irregularidades:

AQUISIÇÃO DE MERC. CTE. DO ANEXO 05 SEM N. FISCAL >> Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, adquiriu mercadorias sob a égide da Substituição Tributária sem nota fiscal.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias c/recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE MERCADORIA SUBST. TRIBUTÁRIA EM DESACORDO COM O ART. 5º, I, DECRETO 31.072 DE 29 DE JANEIRO DE 2010

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 154.840,65, sendo R\$ 51.613,55, de ICMS, por infringência aos arts. 150 e 172 c/c art. 391, § 7º, II; art. 397, I e art. 399; arts. 158, I e 160, I, c/fulcro, art. 646; arts. 391 e 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 103.227,10, de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “c” e “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Com a devida ciência de forma pessoal na peça acusatória em 7/6/2013, fl. 4, nos termos do art. 46, I, da Lei nº 10.094/13, o contribuinte apresentou peça reclamatória tempestivamente em 5/7/2013, fls. 329 a 335, através de sua sócia-administradora, que, **em síntese**, alega os seguintes pontos em sua defesa:

- Realizou uma análise em seus registros fiscais e no sistema operacional, onde verificou-se erros de lançamentos de produtos duplicados, erros de lançamentos de estoque inicial e/ou final e erros de lançamentos de quantidades de entradas ou saídas, fatos esses que geraram a primeira e segunda acusação ora em combate. Aduz ainda que, devido ao tempo exíguo para apresentar defesa, só foi possível demonstrar tais erros de forma amostral, conforme documentos colacionados às folhas 348 a 1050 dos autos;
- No tocante a terceira e última acusação, apesar de entender que o art. 5º do Decreto nº 31.072/2010 ter nascido eivado de inconstitucionalidade, informa que decidiu pagar o valor nominal relativo a esta cobrança, acrescido da correção e multa recalculadas pelo ente fiscal, conforme documento anexo às folhas 338 e 339.

Houve contestação dos autores do feito fiscal, que refizeram o Levantamento Quantitativo, diante das provas apresentadas pela defesa, em que verificaram erros de digitação na descrição de alguns produtos, que após correção, apuraram uma redução no crédito tributário em relação ao levantado na inicial, solicitando procedência parcial da acusação.

Houve o reconhecimento e quitação da terceira acusação, “falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária”.

Seguindo os trâmites procedimentais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), e distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que, após análise, decidiu pela *procedência parcial* do feito acusatório, fls. 1.081 a 1.090, condenado o sujeito passivo ao crédito tributário no importe de R\$ 87.827,06, sendo R\$ 37.967,53 de ICMS e R\$ 49.859,53 de multa por infração, e proferindo a seguinte ementa:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS – ACOLHIMENTO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DENÚNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.008/13 – REFORMADAS AS SANÇÕES.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL

- Retificados os valores originais por parte da auditoria em virtude da existência de inconsistências no levantamento original.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias permite a fiscalização detectar irregularidades, cujos resultados poderão indicar vendas sem emissão de documentos fiscais e/ou aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias, sendo esta por presunção legal, cabendo ao contribuinte provar sua improcedência. *In casu*, correção deste procedimento de auditoria, diante das provas documentais carreadas aos autos pelo sujeito passivo, fez sucumbir parte do crédito tributário constituído.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei. A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. O contribuinte reconheceu em sua integralidade a presente acusação, quitando o débito correspondente com a Fazenda Pública Estadual.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.008/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Notificada da decisão singular, por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 7/6/2019, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, fls. 1.099 a 1.103, protocolado em 9/7/2019, fl. 1.098, em que aborda, **em síntese**, os seguintes pontos em sua defesa, que:

- a) Seu recurso foi apresentado tempestivamente;

- b) Relatando um breve histórico dos fatos, alega que os valores apurados do Levantamento Quantitativo se apresentam desprovidos de credibilidade;
- c) As acusações têm suporte na presunção de aquisições de mercadorias sem notas fiscais, desmembradas em mercadorias constantes no Anexo V do RICMS/PB e de mercadorias sujeitas à tributação normal;
- d) Que tanto na Contestação, quanto na decisão objurgada, os valores principais imputados no exercício de 2010 teriam sido equivocados;
- e) Os valores teriam sido incongruentes, tornando impossível ao recorrente conhecer da base de cálculo que efetivamente os originou;
- f) A decisão recorrida afronta o devido processo legal;
- g) Vários erros no quantitativo realizado estão demonstrados nos anexos desta defesa;
- h) Que as provas colacionadas pela recorrente seriam suficientes para desconfigurar as imputações que lhe são dirigidas;
- i) Ao final, requer a improcedência do feito fiscal ou nulidade da decisão recorrida, ou, considerando as inconsistências indicadas pela recorrente, que seja baixado em diligência para nova apuração das eventuais diferenças.

Solicita sustentação oral de seu recurso voluntário, e que o advogado seja pessoalmente intimado da sessão designada para julgamento.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento, que em razão do pedido de sustentação oral das razões do recurso voluntário, solicitei parecer da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Verificado por este relator, no Sistema ATF desta Secretaria, que a parte condenada do crédito tributário na primeira instância foi quitado pelo contribuinte.

Eis o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº

93300008.09.00000791/2013-38, lavrado em 3/6/2013, fls. 3 e 4, contra a empresa PBMED DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Reiteramos que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, que serão, devidamente, transcritos e analisados quando da análise do mérito, e ainda, se oportunizou ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

O Auto de Infração em tela foi decorrente da verificação de três infrações: (1ª) aquisição de mercadorias constantes no Anexo 05 sem documento fiscal, (2ª) aquisição de mercadorias com receitas omitidas, e (3ª) falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, em razão do descumprimento do art. 5º, I, do Decreto nº 31.072/2010.

Inicialmente, ainda na fase de Impugnação, o contribuinte reconheceu e quitou a terceira infração, falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, em razão do descumprimento do art. 5º, I, do Decreto nº 31.072/2010, não mais sendo objeto de análise pelos Órgãos Julgadores, em razão da extinção do crédito tributário devido.

A primeira e segunda acusações, foram decorrentes do resultado do Levantamento Quantitativo de mercadorias, nos exercícios de 2010 e 2011.

Esta técnica de fiscalização consiste em confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidades, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

In casu, nos Levantamentos Quantitativos realizados, foram apuradas aquisições de mercadorias sem nota fiscal (substituição tributária) e aquisições de mercadorias com receitas omitidas, nos dois exercícios auditados.

Dado como parcial procedência das acusações supra pela instância monocrática, o contribuinte reconheceu o crédito tributário sentenciado, liquidando-o, conforme relatório extraído do Sistema ATF desta Secretaria, abaixo demonstrado:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3006118464	5	12/2011	11.892,00	23.784,00	19.521,73	QUITADO	
3006118464	8	12/2010	1.631,12	1.631,12	2.900,86	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3006118464	9	12/2011	6.693,59	6.693,59	11.357,15	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3006118464	6	12/2010	12.526,21	12.526,21	22.277,24	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA

3006118464	7	12/2011	5.224,61	5.224,61	8.864,70	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
Total			37.967,53	49.859,53	64.921,68		

Portanto, considera-se tais lançamentos não litigiosos, implicando a confissão irretratável do sujeito passivo, nos termos do art. 51¹, da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN², em razão de suas quitações.

Assim, tendo em vista o pagamento da parte remanescente do crédito tributário procedente na decisão singular, e sua extinção pela sua quitação, fica comprometida qualquer análise do recurso voluntário interposto, pela perda de seu objeto.

Apesar da perda do objeto do recurso voluntário, é de bom alvitre ressaltar que o pedido para que o advogado fosse intimado pessoalmente sobre a sessão de julgamento, para sustentação oral seu recurso voluntário, não pôde ser atendida por falta de embasamento legal, pois, sendo a citada solicitação feita juntamente com a peça recursal, a pauta publicada indica o nome do defensor, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (Art. 83 da Lei nº 10.094/2013 c/c art. 92, §6º, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ – Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais).

Destarte, passo a analisar tão somente o recurso de ofício.

O contribuinte apresentou em sua defesa, provas materiais de que teriam ocorrido equívocos cometidos pela fiscalização na elaboração dos Levantamentos Quantitativos dos dois exercícios auditados, como a repetição de alguns produtos, erros nas suas totalizações e falta dos somatórios de seus estoques.

Em contestação, diante das provas apresentadas pela defesa, houve a revisão do procedimento fiscal, e verificado que assistia razão, em parte, o contribuinte, os auditores corrigiram o Levantamento Quantitativo realizado, reduzindo o crédito tributário inicialmente constituído, de acordo com o quadro demonstrativo apresentado pela fiscalização à fl. 1.052.

Assim, diante da minuciosa revisão realizada pelos autores do feito fiscal, como demonstram as provas nos autos, não há o que contestar a decisão da instância prima, que corretamente acatou a solicitação feita pela fiscalização, para a redução do crédito tributário, de acordo com o seguinte resultado:

ACUSAÇÃO	EXERCÍCIO	ICMS ORIGINAL	ICMS APÓS REVISÃO
Aquisição de mercadorias cte do Anexo 05 sem nota fiscal	2010	1.631,12	1.631,12
Aquisição de mercadorias cte do Anexo	2011	10.896,13	6.693,59

¹ Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
II - Representação Fiscal.

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

05 sem nota fiscal			
Aquisição de mercadorias com receitas omitidas	2010	17.420,70	12.526,21
Aquisição de mercadorias com receitas omitidas	2011	9.773,60	5.224,61

Quanto à penalidade proposta, também comungo com a decisão da instância *a quo*, que reduziu as multas por infração para 100%, em relação às infrações julgadas, considerando as alterações advindas da Lei nº 10.008/13, particularmente do art. 82, da Lei nº 6.379/96, com efeitos a partir de 1º/9/2013, corrigindo a sanção proposta em relação aos exercícios de 2010 e 2011, beneficiando o sujeito passivo, em obediência ao Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benigna, consoante o art. 106, II, “c”, do CTN³.

Diante das considerações acima,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000791/2013-38, lavrado em 3 de junho de 2013, contra a empresa PBMED DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP (CCICMS: 16.164.536-4), declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 87.827,06 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos), sendo R\$ 37.967,53 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), por infringência infringência aos arts. 150 e 172 c/c art. 391, § 7º, II; art. 397, I e art. 399; arts. 158, I e 160, I, c/fulcro, art. 646; arts. 391 e 399, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 49.859,53 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), de multa por infração, arimada no artigo 82, V, “c” e “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 67.013,59 (sessenta e sete mil, treze reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 13.646,02 (treze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos) de ICMS e R\$ 53.367,57 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete) de multa por infração.

Deve era observado pela Repartição Preparadora a parte já quitada pelo contribuinte, do crédito tributário devido, verificado no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2022.

3
Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

